A POSSIBILIDADE E A RECORRIBILIDADE DA ABSOLVIÇÃO METAJURÍDICA NO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Uma análise à luz dos princípios constitucionais da Corte Popular

THE POSSIBILITY AND APPEALABILITY OF META-LEGAL ACQUITTAL IN THE PROCEEDINGS OF THE JURY TRIAL

An analysis based on the constitutional principles of the People's Court

Discente: João Victor dos Santos Quaresma[1]
Orientador: Prof. Dr. Marcus Alan de Melo Gomes[2]

Resumo

O presente artigo tem como objetivo examinar o novo quesito genérico de absolvição, introduzido pela Lei nº 11.689/2008 ao rito do Tribunal do Júri, buscando, através de uma análise centrada na cadeia principiológica constitucional da Corte Popular, alcançar a melhor interpretação a lhe ser atribuída, com vistas a investigar se, com a novidade legislativa em cheque, a absolvição metajurídica, decorrente do novo quesito, passou a ser admitida no rito dos crimes dolosos contra a vida. Perpassando pelos princípios que embasam o Júri Popular, além de buscar entender se a absolvição calcada em elementos extrajurídicos é legítima e viável, apurar-se-á o nível de recorribilidade desta eventual decisão, investigando se o manejo do recurso de Apelação consubstanciado no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal ainda poderia ser utilizado nestas ocasiões e contra referidos decretos absolutórios.

Palavras-chave: Júri. Quesito. Absolvição. Recorribilidade. Princípios.

[1] Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Pará (2018-2023).

[2] Doutor (2006) e mestre (2001) em Direito das Relações Sociais (área de Direito Penal) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (1995). Professor Associado Nível 4 do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará (UFPA).

Abstract

The present article aims to examine the new generic acquittal question introduced by Law No. 11,689/2008 to the proceedings of the Jury Trial, seeking, through an analysis centered on the constitutional principled chain of the People's Court, to achieve the best interpretation to be attributed to it, in order to investigate whether, with the legislative novelty in question, meta-legal acquittal resulting from the new question has become admissible in the proceedings of intentional crimes against life. Alongside the principles that underpin the People's Jury, in addition to seeking to understand whether acquittal based on extralegal elements is legitimate and viable, the level of appealability of this eventual decision will be ascertained, investigating whether the handling of the Appeal recourse substantiated in Article 593, III, "d" of the Criminal Procedure Code could still be used in these occasions and against the aforementioned absolute decrees.

Keywords: Jury. Question. Accquital. Appealability. Principles.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, concebido pela primeira vez na história do ordenamento constitucional brasileiro através da Carta Magna de 1824, foi alçado, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ao *status* de direito fundamental, ostentando, a posição de cláusula pétrea na Carta Política, por sua disposição no art. 5º.

Em decorrência de ser um instituto centenário, o Tribunal Popular foi modificado várias vezes ao longo de toda a sua existência, com alterações promovidas tanto pelo legislador ordinário quanto pelo Constituinte originário, sendo a mais recente delas proporcionada pela Lei nº 11.689/2008, conhecida por ter procedido a chamada “reforma processual penal de 2008” junto da Lei nº 11.690/2008.

O referido diploma legal foi responsável pela inserção do quesito genérico de absolvição, disposto no art. 483, III, do Código de Processo Penal, que, ao contrário do antigo sistema, resumiu as teses absolutórias alegadas em plenário em uma pergunta simples destinada aos jurados, dando origem a muitas discussões acerca de sua finalidade.

Essas discussões, debatem se a partir da introdução do novo quesito absolutório, a absolvição fora do conteúdo probante (absolvição metajurídica) – ainda que contrário a este conteúdo – estaria sendo admitida pelo legislador infraconstitucional. Caso respondida esta

questão, outro ponto geraria dúvidas: se uma decisão nesse sentido, caso admitida, seria recorrível.

Essas questões são os problemas pelos quais o presente artigo pretende analisar, eis que tais controvérsias, além de carecerem de resposta definitiva e uníssona da doutrina e da jurisprudência – ostentando, portanto, relevância jurídica – trazem consigo interesse social e político, por abranger o direito à liberdade, o direito à vida e o tema da segurança pública.

Para tanto, o trabalho científico em tela cuidou de analisar, principalmente, a cadeia principiológica constitucional envolvendo o Júri, com o intuito de conceber a alteração legislativa supramencionada à luz das diretrizes que o próprio Constituinte Originário determinou para o Tribunal Popular, valendo-se de ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, mormente daqueles oriundos dos entendimentos sedimentados pelos Tribunais Superiores do país.

Dessa feita, se utilizando de uma leitura constitucional simples, o presente artigo visa chegar à uma conclusão acerca da viabilidade de uma absolvição motivada por razões de ordem extrajurídica, como a própria clemência, perquirindo, consequentemente, se esta decisão poderia ser passível de ser contestada em sede de recurso de apelação, objetivando dar uma resposta às temáticas que, por serem relevantes e controversas, não possuem solução consensual.

1. A LEI Nº 11.689 E O QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO

O Tribunal do Júri, enquanto um instituto secular que é, passou por diversas transformações durante toda a sua existência, com mudanças de tratamento constitucional e infraconstitucional que modificavam sua competência e seu procedimento. Todavia, para fins do presente trabalho, uma lei em específico merece total atenção: a Lei nº 11.689/2008.

Essa inovação legislativa, que fez parte da Reforma Processual Penal de 2008, operou diversas alterações no rito do Tribunal do Júri, da fase do sumário da culpa até a fase em plenário, com cada qual tendo seu ponto de importância. Contudo, por ter sido procedida na fase derradeira do rito do instituto popular, já na fase de quesitação em plenário, uma modificação chamou a atenção dos juristas: a introdução do §2º, do art. 483 no Código de Processo Penal.

Esse dispositivo, localizado na Sessão XIII (Do Questionário e sua votação), no Capítulo II (do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri), do Código de Processo Penal, está disposto da seguinte forma:

> Art. 483. [...]
> § 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:
> O jurado absolve o acusado?

Nas palavras de LOPES Jr. (2021, p. 922), a introdução do quesito absolutório foi a principal simplificação operada pela Lei nº 11.689/2008, eis que ele engloba todas as teses defensivas que foram debatidas e levadas à plenário pelo polo passivo da ação penal, não mais havendo, com a reforma procedida, o desdobramento da fase de quesitação em diversos pontos para decidir sobre questões relativas à existência (ou não) de causa de exclusão de ilicitude, ou mesmo sobre causa de exclusão de culpabilidade, eventualmente alegadas na fase do *judicium causae*.

Em suas palavras, com a modificação trazida, "*a tese defensiva é decidida nesse terceiro quesito, sem que se formule uma ou mais perguntas sobre a legítima defesa, por exemplo, como no sistema anterior"* (LOPES JR, 2021, p. 922).

Apesar de, em um primeiro momento, a novidade legislativa parecer inofensiva, tratando, do ponto de vista objetivo, sobre mera simplificação das teses defensivas, facilitando a compreensão dos jurados na fase de votação e evitando, assim, possíveis arguições de nulidades, o seu advento foi base para o início de numerosas discussões no espaço jurídico, seja este acadêmico, no âmbito da produção científica, seja este judicial, no âmbito de decisões *in concreto* nos Tribunais Pátrios.

Tudo isso porque o novo quesito de absolvição, em descompasso com os demais quesitos relativos à materialidade e à autoria do delito, é genérico em demasia. Ao contrário destes dois, que devem ser formulados pelo Juiz-Presidente ao Conselho de Sentença de modo vinculado ao conteúdo e aos fatos dos autos, o outro exige tão somente que o juiz togado pergunte ao jurado leigo: "o jurado absolve o acusado?". Essa diferença para com os demais quesitos não passou despercebida e logo o quesito genérico absolutório foi objeto de discussões.

Indagou-se se a intenção do legislador, com a mudança na proposição do quesito absolutório (O jurado absolve o acusado?), teria sido tão somente a de simplificar o sistema de quesitação, ou se teria sido de desvinculá-lo do conteúdo probatório, possibilitando uma resposta, por parte dos jurados, igualmente descompromissada com o arcabouço probante.

Em outras palavras, a reforma introduzida pela Lei nº 11.689/2008 na sistemática do Júri apresentou uma questão relativamente pertinente: o quesito genérico de absolvição, por ser tão simplório e desgarrado do conteúdo dos autos, permite que o jurado absolva o acusado, em uma decisão igualmente descompromissada com o conteúdo probatório? O acusado pode vir a

ser absolvido no quesito genérico de absolvição por razões humanitárias, como clemência e equidade, ainda que seja ele o responsável pelo crime doloso contra a vida?

Necessário dizer que eventual resposta positiva para esse questionamento nos leva a outra problemática inevitável: em se tratando do acusado poder ser absolvido por clemência, em completa discordância do conteúdo dos autos, qual o nível de recorribilidade desta decisão? É possível que o Ministério Público utilize do recurso de Apelação contra tal decreto absolutório, alegando ser ele manifestamente contrário à prova dos autos (ART. 593, III, "d", CPP)?

Atualmente, este debate é permeado por três correntes muito claras sobre a questão, que, ressalte-se, envolve doutrina e jurisprudência dos Tribunais Pátrios: (1) aqueles que reputam impossível uma absolvição por clemência – ou qualquer razão que seja – se o arcabouço probante demonstra que a condenação é o caminho, pontuando, portanto, a viabilidade do recurso de apelação contra uma decisão neste sentido; (2) aqueles que afirmam ser possível, com a reforma processual penal de 2008, a absolvição metajurídica no tribunal do Júri, ainda que tal decisão esteja em total dissonância do conteúdo apurado no caso concreto, havendo, também, implicâncias desta conclusão no campo da recorribilidade do referido *decisum*, que, então, passaria a ser irrecorrível; e (3) aqueles que preferem uma posição conciliatória entre essas duas extremidades, afirmando ser possível a absolvição pautada por razões extrajurídicas, mas que, do mesmo modo, tal decisão pode ser alvo de recurso por parte da acusação.

2. A POSSIBILIDADE E A RECORRIBILIDADE DA ABSOLVIÇÃO METAJURÍDICA À LUZ DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Como dito em alhures, o tema em questão é campo fértil para a fecundação de um debate sólido e calcado em argumentações jurídicas legítimas, de ambos os lados que se propõem a se aprofundar nesta temática.

Há, do lado daqueles que reputam impossível uma decisão absolutória calcada em razões extrajurídicas – e em descompasso com o que diz a prova dos autos – doutrinadores e juristas renomados, que pontuam pela inviabilidade de uma decisão legítima neste sentido, mesmo se ela tiver decorrido de uma resposta positiva ao quesito genérico, acreditando, por isso, que é perfeitamente possível o manejo do recurso de apelação.

PACELLI e FISCHER (2021, p. 2536) situam-se nesta corrente, e acreditam que uma decisão que tenha absolvido o acusado por clemência não é juridicamente possível e pode ser reformada, eis que, em suas visões, a soberania do júri não daria aos jurados o poder para decidir

de qualquer modo, mas sim o poder para que o Conselho de Sentença "*dentro do devido processo legal, tome a conclusão que, ante as provas apresentadas, entenda como a mais correta"*.

Em sua obra, os referidos autores se valem das mais variadas argumentações para descredibilizar um decreto absolutório calcado na clemência[3], mas, de todo modo, afirmam que a soberania dos veredictos está vinculada com a apreciação dos fatos e provas dos autos e, consequentemente, com o *devido processo legal*, devendo ser interpretada em coadunação com este princípio.

Nesse passo, afirmam que se a decisão absolutória por clemência, calcada no quesito genérico, estiver totalmente dissociada da prova coletada nos autos, ela não será uma decisão admitida processualmente, pois estaria em descompasso com o princípio acima aludido.

Na mesma toada, PACELLI e FISCHER (2021, p. 2536-2537) afirmam categoricamente que "*no sistema jurídico brasileiro não é dado a ninguém (nem aos jurados) julgar o caso e tomar conclusão que esteja absolutamente dissociada da prova dos autos"*, pontuando, em razão disso, a necessidade de a decisão por clemência ser alvo de controle revisional pelo Poder Judiciário, por meio do Recurso de Apelação:

> Mesmo que não se exija expressa fundamentação, daí não se pode autorizar e admitir decisões arbitrárias. [...] A Constituição da República não autoriza, nem o júri, sob o manto da sua soberania (que existe), a dizer algo que não esteja dentro do processo legalmente (re)construído. Essa é a razão pela qual, quando a soberania é exercida de forma autoritária e dissociada de todas as provas dos autos, se deve admitir (excepcional e racionalmente) a interposição de recurso de apelação para submeter o tema a controle do Poder Judiciário, que, nesse estreito limite de cognição, não irá dizer que existem eventuais provas para condenação (pois aí invadiria competência que não é sua), mas que a clemência proferida desborda completamente do que existe nos autos. Essa revisão é expressamente prevista (e uma única vez) no § 3º do art. 593 do CPP*:"§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.* [...] O princípio da soberania dos vereditos do júri precisa de harmonização com o devido processo legal de permitir (mesmo que seja uma única vez) que o Poder Judiciário reconheça, em situações excepcionais e mediante recurso próprio (art. 593, III,d, CPP), que uma decisão foi

[3] Citando a obra de Douglas Fischer e Frederico Valdez Pereira, PACELLI e FISCHER afirmam que os Estados-Partes da Convenção Americana de Direitos Humanos possuem obrigações penais positivas, tendo que proteger, também, os direitos humanos das vítimas e de seus familiares. Por esse motivo, não seriam legítimos qualquer decreto absolutório em descompasso com a prova, pois estes desconsiderariam os direitos fundamentais dos ofendidos, ao absolver um acusado que seja, de fato, o culpado. Afirmam, nesse sentido, que *"a justiça criminal tem dupla função: de servir como escudo e, igualmente, como espada dos direitos fundamentais"* (FISCHER; PEREIRA, 2019, p. 2019 *apud* PACELLI; FISCHER, 2021, p. 2540-2541).

> arbitrária, porque não amparada em provas colhidas e submetidas ao que impõe também a Constituição da República (PACELLI; FISCHER, 2021, p. 2536-2539).

Este posicionamento é bastante difundido no âmbito da jurisprudência das Cortes Superiores. A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, por meio do julgamento do HC nº 146.672/DF, decidiu que a Lei nº 11.689/2008 apenas simplificou o sistema de quesitação com a introdução do quesito genérico, afirmando que este não deu poder ao corpo de jurados para proferir decisão manifestamente contrária à prova, reputando-a, como arbitrária, pelo que o uso do recurso de apelação é plenamente legítimo em tais situações. A ementa do referido julgado expõe bem essa conclusão:

> [...] 2. A Lei 11.689/2008 incluiu o quesito obrigatório e genérico de absolvição (art. 483, §2º, do CPP), de sorte que todas as teses defensivas arguidas em Plenário passaram a ser concentradas em uma única pergunta direcionada aos jurados, que as acolhem ou desacolhem sem indicação do motivo ou fundamentação conducente à absolvição ou condenação do acusado. [...] 4. In casu, reconhecida a materialidade do fato e a autoria do réu, sendo a negativa de autoria a única tese defensiva, a resposta positiva ao quesito genérico de absolvição enseja a possibilidade de interposição de apelação singular pelo Ministério Público, sob a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', do CPP), cujo provimento implicará tão somente na realização de novo júri, sem que esse substitua a decisão do Conselho de Sentença. 5. Exsurge contraditória a decisão dos jurados que diverge da própria tese defensiva da negativa de autoria, desacompanhada de eventual causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade do acusado, e absolve o réu quando anteriormente reconhecida sua autoria do delito de materialidade assentada. [...]. 7. A soberania dos veredictos e a prerrogativa da íntima convicção são incapazes de tornar definitiva ou irrecorrível decisão absolutória arbitrária ou manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de violação à tutela penal eficiente de bens jurídicos relevantes; [...]. 8. Revela-se possível a interposição pela acusação de apelação em que se alega decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', do CPP) quando, reconhecida a materialidade do crime e a autoria ou participação do acusado, e os jurados absolvem o réu acolhendo a tese defensiva única de negativa de autoria; [...] 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 146672, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-08-2020 PUBLIC 18-08-2020)

No outro extremo, há aqueles que sustentam ser admissível, após a reforma procedida pela Lei 11.689/2008, a absolvição metajurídica do acusado no tribunal do Júri, em uma resposta positiva ao quesito genérico, pautada em qualquer que seja a razão, mesmo se tal *decisum* não encontrar respaldo probatório nos autos. Por isso mesmo, essa corrente pontua que o Ministério Público não pode recorrer dessa decisão, alegando ser ela manifestamente contrária à prova dos autos, conclusão esta que seria decorrência lógica da primeira afirmação.

Nesse sentido, diante da nova sistemática do Júri, o quesito genérico teria passado a permitir que o jurado, mais do que antes, fizesse uso de sua plena e livre convicção ao julgar os fatos postos a sua apreciação, podendo vir a ele absolver o acusado por qualquer motivo, a exemplo de piedade ou de compaixão.

É nesta linha de pensamento que se situa LOPES Jr. (2021, p. 1125), para quem o novo quesito absolutório permitiria ao jurado o poder de "*absolver por suas próprias razões, mesmo que elas não encontrem amparo na prova objetivamente produzida nos autos".*

Trazendo à baila as lições de Guilherme Madi Rezende, LOPES Jr. (2021, p. 1125) relembra que o quesito genérico de absolvição não questiona os jurados acerca de fatos, mas sim os indaga acerca de suas livres vontades, perguntando se estes querem absolver ou não o acusado, podendo o jurado responder este questionamento sem qualquer compromisso com a prova produzida no processo. Em razão disso, não existiria decisão absolutória calcada em referido quesito que fosse contrária à prova dos autos, eis que o quesito em tela permite que o acusado seja legitimamente absolvido por qualquer motivo, inclusive metajurídico.

Em decorrência lógica disso, LOPES Jr. (2021, p. 1125-1128) filia-se ao entendimento de que tal decreto absolutório, nestas circunstâncias, seria irrecorrível, afirmando que:

> [...] Com a inserção do quesito genérico de absolvição, o réu pode ser legitimamente absolvido por qualquer motivo, inclusive metajurídico. Portanto, uma vez absolvido, não poderia ser conhecido o recurso do MP com base na letra "d", na medida em que está autorizada a absolvição "manifestamente contrária à prova dos autos. Como dito, com o quesito genérico de absolvição, os jurados podem decidir com base em qualquer elemento ou critério. [...] Não cabe mais, após a reforma de 2008, o recurso de apelação por parte da acusação, com base no art. 593, III, "d", quando a absolvição se der com base no quesito genérico (o jurado absolve o acusado?), na medida em que os jurados estão livres para absolver por qualquer motivo, inclusive clemência, mesmo desconectado da prova. (LOPES Jr. 2021, p. 1125-1128)

Este posicionamento também é exposto em algumas decisões pragmáticas no âmbito dos Tribunais Superiores, reforçando o nível de robustez e propriedade argumentativa dessa linha argumentativa.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por exemplo e por meio do RHC 117.076, entendeu que, com a reforma introduzida pela Lei 11.689/2008, a decisão do Conselho de Sentença, além de ter suas motivações desconhecidas, passou a poder extrapolar os próprios limites da razão jurídica, razão pela qual se revelaria inadmissível o controle judicial das decisões absolutórias proferidas pelo Júri quando calcadas em resposta positiva ao quesito genérico. Eis a ementa do acórdão, que delimita bem os fundamentos utilizados pelo Supremo para chegar nesta conclusão:

> [...] 3. O Júri é uma instituição voltada a assegurar a participação cidadã na Justiça Criminal, o que se consagra constitucionalmente com o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", CF). Consequentemente, restringe-se o recurso cabível em face da decisão de mérito dos jurados, o que resta admissível somente na hipótese da alínea "d" do inc. III do art. 593 do CPP: "for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos". Em caso de procedência de tal apelação, o Tribunal composto por juízes togados pode somente submeter o réu a novo julgamento por jurados. 4. Na reforma legislativa de 2008, alterou-se substancialmente o procedimento do júri, inclusive a sistemática de quesitação aos

> jurados. Inseriu-se um quesito genérico e obrigatório, em que se pergunta ao julgador leigo: "O jurado absolve o acusado?" (art. 483, III e §2º, CPP). Ou seja, o Júri pode absolver o réu sem qualquer especificação e sem necessidade de motivação. 5. Considerando o quesito genérico e a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos. Se ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada "manifestamente contrária à prova dos autos". 6. Limitação ao recurso da acusação com base no art. 593, III, "d", CPP, se a absolvição tiver como fundamento o quesito genérico (art. 483, III e §2º, CPP). Inexistência de violação à paridade de armas. Presunção de inocência como orientação da estrutura do processo penal. Inexistência de violação ao direito ao recurso (art. 8.2.h, CADH). Possibilidade de restrição do recurso acusatório. Negado provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo a decisão monocrática proferida, que ao invalidar o acórdão do Tribunal de Justiça, restabeleceu, como efeito consequencial, a sentença penal absolutória emanada da Presidência do Tribunal do Júri. (RHC 117076 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 17-11-2020 PUBLIC 18-11-2020)

Sustentando uma posição intermediária, NUCCI (2015a, p. 379) trata do tema pontuando que a Lei 11.689/2008 teve a finalidade de proceder a simplificação do questionário no que tange às teses defensivas, esclarecendo o autor que não é mais necessário a elaboração de vários quesitos específicos em relação à diversas teses absolutórias, estando essas condensadas em uma simples pergunta.

Nesse diapasão, o autor afirma que a obrigatoriedade da formulação do quesito genérico de absolvição, independentemente de qualquer que seja a tese defensiva alegada em plenário, é a responsável por constatar que a reforma trazida pela Lei nº 11.689/2008 teve o escopo de consagrar princípios constitucionais referentes ao Tribunal do Júri, como a soberania dos veredictos e a plenitude da defesa (NUCCI, 2015a, p. 383-384).

Por esse motivo e em sua visão, além de simplificar as teses defensivas, o novo quesito absolutório também teve o condão de possibilitar que o acusado fosse absolvido por clemência, por vontade popular, mesmo em contradição com o que diz a lei escrita e o conteúdo probatório, para então, fazer valer os princípios supracitados. Nessa perspectiva, NUCCI afirma que:

> O Tribunal do Júri é composto por jurados, pessoas leigas em Direito, extraídas das mais distintas classes sociais. Podem decidir como bem quiserem, sem dar fundamento ao seu voto, nem torná-lo público. [...] Outra não foi a meta do legislador ao fixar, como obrigatório, o quesito abrangente da defesa. Os jurados devem ter, sempre, a oportunidade de apreciar livremente a materialidade e autoria do fato. Após, com base em inúmeras teses defensivas viáveis, mas também a existência da mera clemência, o Tribunal do Júri tem o direito constitucional impostergável de absolver o acusado, se assim desejar. [...] Finalmente, no Brasil, adotou-se um perfil condizente com a soberania atribuída constitucionalmente ao Tribunal Popular. Tal como em outros países, ao responder o quesito genérico da defesa, está o povo dizendo se julga o réu culpado ou inocente. E ponto. Pouco interessam seus motivos. [...] Simplificou-se a elaboração da tese defensiva, inserindo-a num único quesito, mas também abriu-se a chance de ser o réu absolvido por *vontade popular*, mesmo que ao arrepio da lei

> escrita. Leigos julgam o ser humano, além do fato. Não devem nenhuma satisfação ao Judiciário togado, em relação ao seu veredicto (NUCCI, 2015a, p. 383-384).

Entretanto, ainda que o autor acredite que o quesito absolutório genérico possibilite que o jurado possa absolver o acusado por qualquer motivo, inclusive por clemência e sem dar satisfação ao Judiciário togado em relação ao seu veredicto, o referido jurista afirma que tal decisão, se manifestamente contrária à prova dos autos, poderia ser alvo do recurso de apelação, podendo o Juiz togado determinar um novo julgamento, em uma posição conciliatória dentro do problema aqui tratado.

Assim, NUCCI (2015a, p. 384) assevera que o Ministério Público pode, sim, recorrer de referido decreto absolutório, alegando ao Tribunal recursal que inexistem teses viáveis para sustentar a absolvição do acusado, o que conduziria, em caso de provimento do apelo, no refazimento do julgamento, por entender que:

> (...) há argumentos no sentido de que o órgão acusatório não poderia valer-se da apelação, com base no art. 593, III, d, do CPP (decisão manifestamente contrária à prova dos autos), uma vez que não se saberia qual teria sido o conteúdo dessa decisão e se haveria o tal confronto com a prova dos autos. Entretanto, o duplo grau de jurisdição não pode ser retirado do órgão acusatório. Em primeiro lugar, quando a defesa promove a sua sustentação em plenário as teses são inscritas em ata. Por isso, o Tribunal poderá tomar conhecimento de todas e verificar se a absolvição assumida pelo Conselho de Sentença é ilógica ou guarda alguma harmonia com qualquer delas. Em segundo lugar, o Tribunal poderá avaliar as provas constantes dos autos e chegar à conclusão de que a absolvição não era cabível, qualquer que fosse a razão adotada pelos jurados (NUCCI, 2016, p. 938).

Este posicionamento também chegou a ser sustentado em âmbito jurisprudencial, quando a maioria da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 350.895/RJ, através do voto condutor do Min. Sebastião Reis, considerou que estaria autorizada a absolvição por clemência no Tribunal do Júri, na medida em que, ao mesmo tempo, caberia apelação pelo Ministério Público com base na letra "d" do art. 593, III, do Código de Processo Penal.[4]

[4] HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. CLEMÊNCIA. CABIMENTO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ILEGALIDADE CONFIGURADA. 1. [...] 3. É possível ao Tribunal de Apelação, por uma única vez, anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri que absolve o acusado, apesar de reconhecer a autoria e a materialidade, sob o argumento de ser contrário à prova dos autos, desde que o faça a partir de fundamentação idônea, lastreada em elementos probatórios concretos colhidos ao longo da instrução processual e não em mera presunção. 4. A viabilidade da absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, não está vinculado a qualquer tese defensiva específica, sendo votado obrigatoriamente mesmo quando o Júri já reconheceu a materialidade e a autoria. [...] 7. Ordem concedida [...]. (HC n. 350.895/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 17/5/2017.)

A bem da verdade, da explanação de teses jurídicas tão contraditórias entre si, adotadas por juristas renomados e utilizadas e por diversos julgados nos tribunais mais importantes do país, torna-se imperioso constatar o óbvio: o tema analisado no presente trabalho está longe de ser pacificado, permanecendo como uma pergunta sem uma resposta definitiva por mais de 15 anos.

Todavia, apesar de assim o ser, o STF parece ter dado um passo rumo à essa direção, eis que os Ministros da Suprema Corte, em 07.05.2020, em decisão unânime, decidiram por reconhecer a repercussão geral da matéria (tema 1087) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.225.185. O tema, por sua vez, ficou assentado do seguinte modo:

> Tema 1087 - Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos.

Na ocasião do julgamento do recurso em tela, o Ministro Gilmar Mendes, seu relator, asseverou que a questão a ser respondida é se o Conselho de Sentença, por ser soberano, poderia absolver o réu, respondendo afirmativamente ao quesito genérico, sem necessidade de apresentar motivação, autorizando-se, assim, a absolvição por clemência e contrária à prova dos autos.

O decano do Supremo, em sua manifestação, sintetiza bem a preocupação com a temática e a sua relevância, afirmando, acertadamente, que, além do interesse jurídico, pautado por discussões doutrinárias e jurisprudenciais divergentes e igualmente ricas em conteúdo, o tema possui pertinência política e social, pois envolvido com questões de política criminal e segurança pública, de amplo interesse geral.

Por certo que, passados três anos de tal medida, o julgamento ainda não foi pautado e o sistema judiciário ainda carece de uma resposta concreta de sua mais alta Corte. Contudo, a providência adotada pelo Supremo Tribunal Federal não teve outro efeito que não estimular o debate em níveis até então não vistos, salientando a importância de temática tão controvertida e incentivando a busca por sua solução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma resposta à referida problemática, entretanto, só poderá ser alcançada se sua solução estiver amparada nos princípios que sustentam a existência do Tribunal do Júri, uma vez que a

razão de ser das cadeias principiológicas em um ordenamento normativo é, justamente, esse: o de auxiliar o intérprete do direito na busca por respostas quando o conjunto positivo de leis não é suficiente para tanto.

Nos dizeres de NUCCI (2015b, p. 32), "*os princípios são normas com elevado grau de generalidade, passível de envolver várias situações e resolver diversos problemas, no tocante à aplicação de normas de alcance limitado ou estreito.*"

Convém ressaltar que a discussão em tela, envolve, sobretudo, a possibilidade de o acusado ser absolvido com base em argumentos extrajurídicos na nova sistemática do júri. Nesse diapasão, se o que se debate é o fato do réu poder ser absolvido em argumentação alicerçada em razões como clemência, equidade e senso de justiça, está se discutindo, também, a possibilidade deste réu lançar mão de tais estratégias em plena tribuna. A discussão abrange, inevitavelmente, o direito de defesa do acusado.

Chegada à essa conclusão, afigura-se imprescindível fazer uma breve retomada sobre o direito de defesa do acusado nos crimes de competência do Júri, uma vez que, conforme já dito, não há como fazer uma dissociação entre a legitimidade da absolvição e a legitimidade da argumentação metajurídica.

Sabe-se, nessa esteira, que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, assegurou aos acusados em geral o direito à ampla defesa, delimitando, assim e sob essa nomenclatura, as garantias defensivas dos réus nos processos administrativos e judiciais. Todavia, o Constituinte Originário, quando da remissão aos crimes dolosos contra a vida e ao Júri em seu art. 5º, XXXVIII, da CF, abordou referida temática de um modo diferente, assegurando aos réus, nestes processos, a "*plenitude de defesa*".

Apesar da diferenciação termológica entre esses dois direitos, há corrente afirmando não existir diferença entre ambas as garantias, tendo a defesa ampla o mesmo significado e o alcance que tem uma defesa plena. Entretanto, a corrente majoritária discorda de referida conclusão, assentando que a Constituição Federal não faz uso de palavras ou frases inúteis. Sob esse prisma, NUCCI comenta que:

> Não nos soa correta a equiparação, até pelo fato de que o estabelecimento da diferença entre ambas as garantias somente é benéfico ao acusado, com particular ênfase, em processos Criminais no Tribunal Popular. *Amplo* é algo vasto, largo, copioso, enquanto *pleno* equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E, ainda que não tenha sido *proposital*, ao menos foi *providencial*. O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa *perfeita*, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos (NUCCI, 2015b, p. 35).

Lembrando, ainda, da peculiaridade do Júri envolvendo o sigilo das votações, outro princípio constitucional do Tribunal Popular, o autor assevera que, por não se saber a origem da fundamentação das decisões dos jurados, é que se busca a defesa plena, a mais perfeita possível, tentando, através de todos os métodos, influenciar a decisão do Conselho de Sentença (NUCCI, 2015b, p. 36-37). Há, em sua visão, um alcance maior da *defesa plena* em relação à *ampla defesa*.

Percebe-se que, não há como sustentar que a *plenitude de defesa* comporta as mesmas virtudes e propriedades que a *ampla defesa*. Em verdade, o primeiro princípio possui um âmbito de abrangência muito maior do que o segundo, a ponto de possibilitar que, pelas particularidades destes processos, nos quais não se sabe a real motivação de suas decisões, a defesa e o acusado lancem mão das estratégias que mais lhe parecerem convenientes em plenário, jurídicas ou não.

Esse maior alcance e a maior versatilidade que a *plenitude de defesa* delega aos acusados nos processos do Júri é bem explorado por LIMA, que expõe dois aspectos singulares que referido princípio detém:

> **a) plenitude da defesa técnica:** o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal, [...]; **b) plenitude da autodefesa**: ao acusado é assegurado o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório, a qual também não precisa ser exclusivamente técnica, oportunidade em que poderá relatar aos jurados a versão que entender ser a mais conveniente a seus interesses. [...] (LIMA, 2020, p. 1441-1442).

Esclarecida tal diferenciação referente à amplitude que possui o princípio da *plenitude de defesa* nos processos relativos ao Júri, que, conforme dito, possibilita que o réu lance mão de teses defensivas para além da tecnicidade jurídica, um caminho para uma resposta à pergunta-problema pode ser vislumbrado.

Se o próprio Poder Constituinte Originário delegou, de modo proposital, tamanha magnitude à defesa dos acusados em processos do Tribunal do Júri, dando-lhes permissão para que se utilizem, em tribuna, das táticas que mais lhe aprouverem, jurídicas ou extrajurídicas, ilógico seria pensar que essas táticas não possam, paradoxalmente, serem atendidas pelos jurados em um decreto absolutório.

Se há, por força de um dos princípios constitucionais basilares do Tribunal Popular, a legitima possibilidade do acusado e de seu defensor se valerem de teses extrajurídicas em plenário, pleiteando por clemência, por perdão ou por qualquer outra argumentação que fuja do mundo jurídico, então, do mesmo modo, há a legitima possibilidade de tais argumentações

serem perfeitamente acolhidas pelo Conselho de Sentença em suas decisões, ainda que tal *decisum* seja contrário à prova dos autos, eis que, neste caso, o veredicto absolutório dos jurados teria se calcado em motivos extralegais, ou seja, motivos não compromissados com o que fora discutido e provado no processo.

Sob esta ótica e à luz da *plenitude de defesa*, a interpretação mais adequada a ser dada ao quesito genérico de absolvição é a de que o legislador, ao introduzi-lo, não teve outro objetivo que não o de possibilitar a ocorrência dos cenários acima descritos, dentre eles a absolvição extrajurídica e não pautada na prova, principalmente se observados a generalidade que envolve o quesito absolutório[5] e a obrigatoriedade de sua formulação, que deve ser feita independentemente das teses defensivas que foram suscitadas em plenário.[6]

Outro princípio que nos conduz à mesma cognição é o princípio do *sigilo das votações*, insculpido no art. 5º, XXXVIII, alínea "b", da Carta Magna. Por força desta garantia Constitucional, a ninguém é dado saber o sentido do voto dos juízes naturais dos processos relativos ao Júri, sendo sigiloso, nesse passo, o sentido do voto de cada jurado do Conselho de Sentença.

Tal Cláusula pétrea, por seu turno, teve impactos consideráveis em toda a sistemática envolvendo o Tribunal Popular, mas uma merece especial atenção: a adoção do *sistema da íntima convicção* enquanto sistema de avaliação probatória.

Nos dizeres de LIMA (2020, p. 681), o sistema de avaliação probatória visa averiguar a relação existente entre o julgamento da causa, procedido pelo juiz, e as provas produzidas em juízo, investigando a existência - ou inexistência - de vinculação do magistrado a alguma modalidade de prova.

No Tribunal do Júri, em descompasso com a regra geral do processo penal brasileiro, cujo sistema de avaliação da prova é pautado no livre convencimento motivado, fora adotado o sistema da íntima convicção do magistrado.

De um modo sucinto, referida sistemática baseia-se na ideia de que ao magistrado é permitido julgar a causa da maneira mais livre possível, sendo-lhe permitido valorar as provas da maneira que melhor lhe for conveniente, seguindo sua mais íntima convicção, não lhes sendo, ainda, exigido fundamentar as suas decisões.

[5] Que se limita, por força do art. 483, §2º, do CPP, a perguntar se o jurado absolve o acusado, demonstrando o seu desapego com os fatos do processo e, consequentemente, demonstrando uma desnecessidade de uma resposta baseada nos mesmos por parte dos jurados.

[6] Obrigatoriedade que continua existindo mesmo em situações onde os dois primeiros quesitos tenham sido confirmados, em um julgamento em que a defesa tenha suscitado tão somente a tese de negativa de autoria, salientando a possibilidade de outras teses, ainda que não jurídicas e ainda que não debatidas, serem levadas em consideração pelo Conselho de Sentença.

Em suas lições, LIMA esclarece a temática prelecionando que referida liberdade permite que o juiz da causa considere fatores extraprocessuais e fora do conteúdo dos autos na formação de sua convicção, não estando vinculado àquilo que foi produzido dentro do processo em termos de prova:

> De acordo com o sistema da íntima convicção, também conhecido como sistema da certeza moral do juiz ou da livre convicção, o juiz é livre para valorar as provas, inclusive aquelas que não se encontram nos autos, não sendo obrigado a fundamentar seu convencimento. Esse sistema permite que o magistrado avalie a prova com ampla liberdade, decidindo ao final do processo de modo a aplicar o direito objetivo de acordo com sua livre convicção (secunda conscientia), não estando obrigado a fundamentar sua conclusão. A decisão é o resultado da convicção do magistrado, sem que seja necessária a demonstração de razões empíricas que justifiquem seu convencimento, o que permite, em tese, que o juiz julgue com base na prova dos autos, sem a prova dos autos, e até mesmo contra a prova dos autos (LIMA, 2020, p. 681-682).

Nesse diapasão, se, por força do princípio do *sigilo das votações*, o sistema da íntima convicção é o sistema de avaliação probatório adotado pelo Júri, o corpo de jurados, juiz natural da causa, pela já explicada desnecessidade de fundamentação de suas decisões e pela não vinculação com a prova constante dos autos, possui irrestrita liberdade para decidir, podendo formar sua convicção a partir de critérios objetivos, subjetivos, probatórios, não probatórios, de acordo e em desacordo com a prova.

Dessa forma, chega-se à conclusão de que a interpretação mais adequada a ser direcionada ao quesito genérico absolutório é a de que este, de fato, surgiu para possibilitar que os jurados possam respondê-lo sem estarem comprometidos com o conteúdo dos autos, viabilizando, assim, veredictos absolutórios embasados em questões extrajurídicas (envolvendo clemência, perdão e outras razões humanitárias) com o legítimo intuito de dar maior concretude e aplicabilidade ao princípio do *sigilo das votações* e ao seu corolário sistema da livre convicção, onde, reprise-se, o magistrado não está vinculado à prova.

Em outros termos, à luz dos princípios constitucionais do Júri Popular, o melhor entendimento a ser empregado à inovação trazida pela Lei 11.689/2008, é a de que a introdução do quesito genérico de absolvição teve a precípua finalidade de prestigiar a *plenitude de defesa* e o *sigilo das votações*, bem como a *íntima convicção* dos jurados da causa, para que, através da pergunta "o jurado absolve o acusado?", possam estes serem livres para absolver o réu por qualquer motivo, ainda que fora da prova dos autos.

Portanto, estando sedimentada que a melhor exegese a ser dada ao art. 483, III, do Código de Processo Penal, é de que a sua inserção no sistema de quesitação, tornou legítima a absolvição por clemência, equidade, senso de justiça, perdão e outras razões mais, mesmo que

fora da prova dos autos, torna-se necessário discutir, nesse viés, a recorribilidade de referido *decisum*.

Importante destacar, *a priori*, a necessidade de uma resposta que não anule a primeira, mas que seja com ela condizente. Nesse passo, torna-se conveniente pontuar que outra resposta que não a que repute como impossível o manejo do recurso de apelação, com fulcro no art. 593, III, "d", do CPP apresenta-se como desacertada.

Isso porque, da feita em que a absolvição metajurídica é assentada como legítima, dizer, paradoxalmente, que é possível que o Ministério Público dela recorra, parece, no mínimo, incongruente.

LOPES Jr. (2021, p. 1127) critica essa tentativa conciliatória, afirmando ser esta uma solução ilógica, pois, ou se admite a absolvição por qualquer motivo com base no quesito genérico e, consequentemente, contra a prova dos autos, não cabendo apelação da acusação por ser a decisão manifestamente contra a prova, ou, de outro modo, não se admite a absolvição por qualquer razão, preservando o recurso do Ministério Público. Há, em sua visão, uma incoerência manifesta em tentar conciliar duas posições inconciliáveis. Uma antinomia insuperável.

Mister recordar, nesse ínterim, que o art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, estabelece que, para ser possível a interposição do recurso de apelação, exige-se que a decisão exarada pelos jurados seja totalmente contrária à prova dos autos, mantendo-se, todavia, o veredicto, se este estiver angariado em elementos mínimos de prova, para que o princípio da *soberania dos veredictos* seja preservado ao máximo.[7]

Todavia, em se tratando da possibilidade de se recorrer de um decreto absolutório decorrente de resposta positiva ao quesito do art. 483, III, do CPP, a lógica a ser utilizada é outra, ainda mais simplória.

Como já assentado, o quesito genérico de absolvição não precisa estar atrelado à elementos probatórios constantes dos autos, de modo que eventual decreto absolutório decorrente dele, por sua vez, não necessita estar vinculado à prova, tornando-se possível a

[7] Nesse sentido, o STJ: "[...] 1. Ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional. 2. [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.866.503/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

existência de absolvições pautadas em razões de índole subjetiva, filosófica, moral, religiosa ou, até mesmo, em noções como equidade e clemência.

Partindo desse pressuposto, se a absolvição nos moldes acima descritos não se refere a provas, mas à fatores extrajurídicos, então, por conseguinte, não há que se falar em julgamento contrário às provas dos autos, sendo inviável a interposição do recurso de Apelação previsto no art. 593, III, "d", do CPP em tais cenários, pois plenamente inaplicável.

Não existe absolvição manifestamente contrária à prova dos autos, se esta se originou de resposta positiva ao quesito genérico, que não deve satisfação a qualquer conteúdo probante.

Entender em sentido contrário, como dito em alhures, além de provocar paradoxo insuperável, anularia todo o esforço engendrado pelo legislador ordinário com a edição da Lei 11.689/2008, responsável, através da introdução do novo quesito absolutório, por aproximar o instituto do Tribunal Popular de suas diretrizes e princípios constitucionais.

Por derradeiro, convém pontuar que, não se trata, aqui, de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, tão caro ao direito processual penal brasileiro, retirando a possibilidade do Ministério Público se utilizar de referido recurso. Com efeito, o órgão acusatório ainda poderia se valer do art. 593, III, "d", do CPP, em diversas outras situações, como salientado pelo Min. Rogério Schietti Cruz, em seu voto, no julgamento do HC nº 350.895 do STJ:

> Exemplos diversos poderiam ser dados, de decisões manifestamente contrárias à prova dos autos, relativamente a: autoria ou participação do réu no crime (art. 483, II), causa de diminuição de pena alegada pela defesa (art. 483, § 3º, I), circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (art. 483, § 3º, II), desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular (art. 483, § 4º), ou sobre ser tentado ou consumado o crime ou sobre o preciso tipo penal em que se subsumiu a conduta do acusado (art. 483, § 5º). Em todas essas situações, poderá o Tribunal de Justiça, a meu sentir, anular o julgamento e determinar seja o réu novamente julgado por seus pares, porque se trata de situações em que o legislador manteve dados normativos, técnicos, que devem ser observados pelos jurados durante a votação, em conformidade com as provas produzidas ao longo do processo, o que bem difere do quesito referente à clemência, em que, por sua fórmula aberta, e pela maneira direta e inequívoca com que perquire o jurado sobre o seu desejo, não há como desconsiderar sua intenção de absolver o acusado.

Se trata, em verdade, de adaptar o princípio da recorribilidade às novas características do julgamento popular, levadas à cabo pela reforma processual penal de 2008, o adaptando, também, aos princípios da *plenitude de defesa* e do *sigilo das votações*, próprios do Júri.

REFERÊNCIAS

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais positivas segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único.** 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015a.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015b.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

REZENDE. Guilherme Madi. **Júri: decisão absolutória e recurso de apelação e recurso da acusação por manifesta contraditoriedade à prova dos autos – descabimento.** Boletim do IBCCrim, Ano 17, n. 207, 2010.